

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ – BANPARÁ

Pregão Eletrônico nº 39/2018

SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA ELETRÔNICA, CURSO DE FORMAÇÃO E SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARÁ - SINDESP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.682.393/0001-82, com sede na Rua Mundurucus, nº 3100, sala 2303, Ed. Metropolitan Tower, bairro do Guamá, CEP: 66073-000, Belém/PA, onde deverão ser encaminhadas todas as intimações, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 18 do Decreto 5.450/2005, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO 39/2018**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de (1) vigilância armada ininterrupta, diurna e/ou noturna, inclusive nos finais de semana, (2) abertura e fechamento com custódia de chaves das dependências do Banpará e (3) guarda de bens de pequenos volumes, de acordo com as condições e especificações técnicas exigidas no Termo de Referência - Anexo I do edital e demais anexos, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1 DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra esclarecer que a presente impugnação ao edital é totalmente tempestiva, nos termos do artigo 18 do Decreto 5.450/2005 que regulamenta a modalidade de licitação Pregão:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Ainda nesse sentido, o edital, no subitem 3.1, dispõe:

3.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico, exclusivamente por meio eletrônico (via internet), enviando a impugnação para o e-mail cpl@banparanet.com.br até 16h.

Assim, nota-se que a legislação utiliza a expressão "ATÉ", a qual, sem sombra de dúvidas, deve nortear o intérprete na análise da tempestividade ou não do pedido de impugnação apresentado pelo licitante interessado.

Desta feita, o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital ATÉ o segundo dia útil que antecede a abertura do certame. Isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo útil anterior ao início da licitação.

A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. Vejamos:

“Acórdão n.º 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira)”.

Do mesmo modo:

“Acórdão n.º 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira)”.

Diante disso e considerando que a data fixada para a abertura do certame é 17/10/2018, o prazo fatal para impugnação ao edital é 15/10/2018, razão pela qual resta comprovada a tempestividade da presente impugnação.

2 DOS FATOS

O Banco do Estado do Pará - BANPARÁ publicou edital licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 39/2018, no tipo menor preço por lote, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de (1) vigilância armada ininterrupta, diurna e/ou noturna, inclusive nos finais de semana, (2) abertura e fechamento com custódia de chaves das dependências do Banpará e (3) guarda de bens de pequenos volumes, de acordo com as condições e especificações técnicas exigidas no Termo de Referência - Anexo I do edital e demais anexos.

Os lotes foram distribuídos da seguinte forma:

- **Lote 1** - Municípios de Belém e Região Metropolitana, Ilha do Marajó, Região do Salgado e Alça Viária;
- **Lote 2** - Municípios do interior do Estado do Pará pertencentes às Regiões de Santarém e Altamira;
- **Lote 3** - Municípios do interior do Estado do Pará pertencentes às Regiões de Marabá e Redenção.

Todavia, alguns dos dispositivos constantes no Edital estão em desconformidade com a legislação vigente e com a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria com vigência 2017/2018, tais como:

- a) **Subitem 7.7.b do Edital** determina que a proposta dele possuir validade de 120 (cento e vinte) dias, em dissonância com o disposto no art. 64, § 3º da Lei 8.666/93 que determina que o prazo para validade das propostas deve ser de 60 (sessenta) dias;
- b) **Subitem 7.7.c.3 do Edital** determina que a proposta de preços deve ser encaminhada ao Pregoeiro contendo as planilhas de custos e formação de preços em conformidade com a Instrução Normativa 05/2017 do Ministério do Planejamento, o que vai de encontro à Convenção Coletiva de Trabalho vigente;
- c) **Subitem 16.1.m do Edital** determina que a empresa declarada vencedora da licitação deve possuir sede na cidade de Belém, contudo é imprescindível para a fiscalização do serviço e a arrecadação tributária municipal a existência de sede da empresa na localidade do Lote correspondente;
- d) **Subitem 1.1.1.13.12 do Termo de Referência** determina que o vigilante deve auxiliar o direcionamento das pessoas com atendimento prioritário, o que caracteriza desvio de função;
- e) **Subitem 1.1.1.13.50.1 do Termo de Referência** determina que a empresa vencedora da licitação deve fiscalizar a execução do serviço, o qual é obrigação exclusiva da Administração Pública, conforme leciona o art. 67 da Lei 8.666/93.

Assim sendo, não restando alternativa ao Sindicato das empresas de vigilância, transportes de valores, curso de formação e segurança privada do Estado do Pará - SINDESP senão impugnar o presente instrumento convocatório pelas razões de direito a seguir expostas, senão vejamos.

3 DO DIREITO

Em análise ao instrumento convocatório, observa-se que alguns itens do edital estão em desconformidade com a legislação e a Convenção Coletiva de Trabalho vigente referente à categoria de Vigilante, vejamos:

a) **Subitem 7.7.b do Edital:**

O subitem 7.7.b do Edital determina que a proposta dele possuir validade de 120 (cento e vinte) dias.

7.7. Na proposta de preços, a ser enviada pelo licitante que cotou o menor preço, deverão constar, pelo menos, as seguintes condições, conforme modelo constante do Anexo II e seus anexos, de acordo com o LOTE COTADO:

[...]

b) **Prazo de validade de no mínimo 120 (cento e vinte) dias consecutivos, a contar da data de sua apresentação;**

Todavia, o art. 64, § 3º da Lei 8.666/93 que determina que o prazo para validade das propostas deve ser de 60 (sessenta) dias, sendo, após este prazo, o licitante desobrigado em permanecer com os mesmos valores de proposta, vejamos:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

[...]

§ 3º **Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.**

Neste sentido, nota-se que o edital está em completo desacordo com a legislação que regula o procedimento licitatório, pelo o que se requer que o referido item seja corrigido a fim de que conste que a validade das propostas dos licitantes devem ser de apenas 60 (sessenta) dias, conforme a legislação.

b) **Subitem 7.7.c.3 do Edital:**

O subitem 7.7.c.3 do Edital determina que a proposta de preços deve ser encaminhada ao Pregoeiro contendo as planilhas de custos e formação de preços em conformidade com a Instrução Normativa 05/2017 do Ministério do Planejamento.

7.7. Na **proposta de preços**, a ser enviada pelo licitante que cotou o menor preço, deverão constar, pelo menos, as seguintes condições, conforme modelo constante do Anexo II e seus anexos, de acordo com o LOTE COTADO:

[...]

c) Preço global do LOTE de acordo com o(s) preço(s) praticado(s) no mercado, conforme estabelece o inciso IV do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93. Os valores devem constar em algarismo e por extenso (total), expresso em moeda corrente nacional (R\$), com no máximo 02 (duas) casas decimais, INCLUSIVE NA ETAPA DE LANCES, considerando a prestação do serviço constante no Termo de Referência - Anexo I do presente Edital;
[...]

c.3) **A empresa licitante deverá entregar as propostas de preços, contendo as planilhas de custos e formação de preços, em conformidade com a Instrução Normativa nº 05, de 25/05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (publicado no DOU 26/05/2017) para verificação da formação dos preços dos serviços.**

Todavia, ao analisar a Instrução Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento é possível observar que suas disposições quanto à remuneração do empregado estão de acordo com as alterações à CLT trazidas pela Lei 13.467/17, no entanto a referida categoria de Vigilante possui Convenção Coletiva de Trabalho vigente até 31/12/2018.

No mais, salienta-se que a Convenção Coletiva de Trabalho - CCT é um instrumento firmado entre dois ou mais sindicatos, pelo qual se estabelecem as diretrizes de trabalho referente àquela categoria, conforme se observa no art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dispõe:

Art. 611 - **Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo**, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam **condições de trabalho** aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

No caso em tela, a CCT que fora contrariada pelo edital é a que existe entre o impugnante SINDESP e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Pará, relativa aos anos de 2017/2018, registro nº PA 000111/2017.

No entanto, tal contrariedade não pode existir, devendo o edital estar em perfeita consonância com a CCT, tendo em vista que esta prevalece sobre a legislação vigente, nos moldes que determina o art. 611-A da própria CLT:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: [...]

Outrossim, no mesmo sentido, caminha a jurisprudência nacional:

TRABALHISTA. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**. TRANSAÇÃO DO CÔMPUTO DAS HORAS IN ITINERE NA JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. CONCESSÃO DE VANTAGENS DE NATUREZA PECUNIÁRIA E DE OUTRAS UTILIDADES. VALIDADE. 1. Conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 590.415 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 29/5/2015, Tema 152), a **Constituição Federal “reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas”**, tornando explícita inclusive “a

possibilidade desses instrumentos para a redução de direitos trabalhistas”. Ainda segundo esse precedente, **as normas coletivas de trabalho podem prevalecer sobre “o padrão geral heterônomo, mesmo que sejam restritivas dos direitos dos trabalhadores, desde que não transacionem setorialmente parcelas justralhistas de indisponibilidade absoluta”**. 2. É válida norma coletiva por meio da qual categoria de trabalhadores transaciona o direito ao cômputo das horas in itinere na jornada diária de trabalho em troca da concessão de vantagens de natureza pecuniária e de outras utilidades. 3. Agravos regimentais desprovidos. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa (*RE 895759 AgR-segundo, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 22-05-2017 PUBLIC 23-05-2017*).

Dessa forma, clara está a impossibilidade de que o instrumento convocatório contrarie a CCT vigente da categoria, de modo que se requer que o referido item seja corrigido a fim de que conste que as propostas de preço devem estar de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria dos vigilantes.

c) Subitem 16.1.m do Edital:

O subitem 16.1.m do Edital determina que a empresa declarada vencedora da licitação deve possuir sede, sendo matriz ou filial, na cidade de Belém/PA.

16.1. Além das obrigações expostas no Termo de Referência (Anexo I), a ADJUDICATÁRIA/CONTRATADA fica vinculada a:

[...]

m) **A CONTRATADA deverá manter, em Belém/PA**, sede, filial ou representação dotada de infraestrutura técnica adequada, com recursos humanos qualificados, necessários e suficientes para a prestação dos serviços contratados, no que se refere à prestação de serviço. A comprovação desta obrigação deverá ser realizada pela CONTRATADA no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do início do contrato.

Todavia, é possível observar que o Edital dividiu o objeto da licitação em lotes, justamente para uma melhor operacionalidade no momento de execução do contrato.

Contudo, na contramão da finalidade de se dividir a licitação em lotes, a Administração Pública solicita que as empresas que venham a ser declaradas vencedoras da licitação possuam sede na cidade de Belém/PA, o que claramente só atinge a finalidade do Lote 1, correspondente aos Municípios de Belém e Região Metropolitana, Ilha do Marajó, Região do Salgado e Alça Viária.

Assim, os demais Lotes (Lote 2: Municípios do interior do Estado do Pará pertencentes às Regiões de Santarém e Altamira; e Lote 3: Municípios do interior do Estado do Pará pertencentes às Regiões de Marabá e Redenção) também deveriam possuir sede na cidade

de Belém/PA, capital do Estado e geograficamente longe dos municípios onde serão executados os serviços de vigilância.

Neste sentido, seria melhor para a consecução dos serviços prestados que ocorresse uma descentralização das sedes das licitantes, para o local onde realmente será executado o serviço. Deste modo, requer-se que o referido item seja corrigido a fim de que a necessidade de instalação de polos da empresa licitante em município de cada Lote, com o intuito de facilitar a fiscalização do serviço e viabilizar a arrecadação tributária municipal.

d) Subitem 1.1.1.13.12 do Termo de Referência:

O subitem 1.1.1.13.12 do Termo de Referência determina que o vigilante deve auxiliar o direcionamento das pessoas com atendimento prioritário.

1.1.1.13. A CONTRATADA se obriga a cumprir, nos **Postos de Vigilância**, as atribuições e providências abaixo listadas:

[...]

1.1.1.13.12. **Sempre que necessário, direcionar para empregado BANPARÁ o atendimento adequado e prioritário às pessoas com deficiência, aos idosos com idade superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo.**

Contudo, é de fácil averiguação que tal atribuição não está de acordo com as atribuições do Vigilante, presente em sua Classificação Brasileira de Ocupações, vejamos:

Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de **prevenir, controlar e combater delitos** como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; **zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos**; recebem e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; **fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio**; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes.

Assim, é possível observar que o Vigilante tem por atribuições a realização de rondas, o zelo pela segurança das pessoas e do patrimônio, mas em nenhum momento resta descrito que o vigilante deve auxiliar o atendimento de pessoas com prioridades legais.

No mais, vale salientar que a categoria responsável pela recepção das pessoas é o Agente de Portaria (CBO 5174-15).

Neste sentido, resta claro o desvio de função da categoria de Vigilante, requer-se que o referido item seja corrigido a fim de que seja retirado do Termo de Referência atribuição não condizente com a categoria de Vigilante.

e) Subitem 1.1.1.13.50.1 do Termo de Referência:

O Subitem 1.1.1.13.50.1 do Termo de Referência determina que a empresa vencedora da licitação deve fiscalizar a execução do serviço.

1.1.1.13.50.1. Visitar as Unidades do BANPARÁ onde haja a prestação de serviço no mínimo 01 (uma) vez por semana, em horários alternados, devendo permanecer pelo menos 01(uma) hora na Unidade para observação e orientação dos postos de vigilância.

Todavia, é possível observar que a legislação determina que cabe à Administração Pública a fiscalização e controle dos contratos administrativos, nos termos no art. 67 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Assim, é possível observar que o dever de fiscalização e controle dos contratos administrativos cabe à Administração Pública, não podendo a mesma delegar tal atribuição ao particular, executor do contrato.

Nesse sentido, nota-se que as atribuições do edital tendem a transferir para à particular responsabilidade que são atinentes ao próprio Poder Público, o qual tem a obrigação de fiscalizar e supervisionar todo o serviço a ser desempenhado pelo licitante vencedor do certame.

Portanto, requer-se que o referido item seja corrigido a fim de que seja retirado do Termo de Referência atribuição ao licitante de responsabilidade típica da Administração Pública.

4 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preço 39/2018, para que:

a) Sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório no que se refere a **todos os itens** que estão em desacordo com a legislação e a Convenção Coletiva de Trabalho referente à categoria dos Vigilantes, como os **Subitens 7.7.b, 7.7.c.3 e 16.1.m do Edital e Subitens 1.1.1.13.12 e 1.1.1.13.50.1 do Termo de Referência**, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

b) Tendo em vista que a sessão pública está designada para 17/10/2018, requer, ainda, seja conferido efeito **suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados, bem como que o edital seja devidamente republicado após as correções necessárias. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

c) Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que pede deferimento.

Belém, 11 de outubro de 2018.

DANIEL RODRIGUES CRUZ
OAB/PA 12.915

LUARA DA COSTA MONTEIRO
OAB/PA 26.730

ROL DE DOCUMENTOS:

1. Procuração;
2. Estatuto Social do Sindicato;
3. Ata de eleição do presidente;
4. Comprovante de CNPJ;
5. Convenção Coletiva de Trabalho Vigilante 2017/2018;
6. Instrução Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento;
7. CBO Vigilante;
8. CBO Agente de Portaria.